Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 241-78.2016.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: ARMAÇÃO DOS BÚZIOS-RJ (172ª ZONA ELEITORAL)

IMPETRANTE	: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA, Formada pelos partidos PMDB, PSC, PSDC, PEN, PSD e PP
ADVOGADO	: Rodney Luiz Pereira - OAB: 166697/RJ
IMPETRADO	: JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. VEDAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS PARTICULARES COM ADESIVOS DE PROPAGANDA ELEITORAL A MENOS DE 50 METROS DE DETERMINADOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Não há óbices à edição de portarias com base no poder de polícia conferido aos juízes eleitorais pelo § 1º do art. 41 da Lei das Eleições, desde que não haja arbitrariedade nem contrariedade ao disposto na legislação eleitoral.

2. No caso vertente, a portaria não foi expedida de forma arbitrária, haja vista que contém extensa fundamentação em três páginas de considerações introdutórias e delimita, ao final, os órgãos públicos a que se referem a vedação.

3. O item 1 da portaria - vedação ao estacionamento de veículos particulares contendo adesivos de propaganda eleitoral nas dependências de órgãos públicos -- está devidamente fundamentado no art. 37, caput, da Lei das Eleições, tanto que o impetrante não se insurge quanto a essa vedação.

4. Todavia, a vedação contida no item 2 da portaria - estacionamento de veículos particulares com adesivos de propaganda eleitoral a menos de 50 metros de determinados órgãos públicos -- não encontra respaldo na legislação eleitoral, consubstanciando indevida restrição ao direito de realizar propaganda eleitoral e à liberdade de manifestação de apoio dos eleitores aos seus candidatos de preferência.

5. A propaganda eleitoral, de uma maneira geral, é vedada dentro dos bens públicos e de uso comum, mas não há restrição legal alguma quanto à necessidade de certa distância desses bens, ao contrário do que ocorre com a propaganda por meio de carros de som, que não pode ser feita a menos de 200 metros dos prédios indicados nos incisos do § 3º do art. 39 da Lei 9.504/97, sendo justificada a diferença de tratamento estabelecida pelo legislador.

6. A mera possibilidade de que o estacionamento de veículos com adesivos de propaganda em locais próximos aos órgãos públicos indicados na portaria decorra da prática de condutas vedadas a agentes públicos e abuso do poder político também não se mostra suficiente para justificar a vedação em comento.
7. O próprio juízo impetrado esclarece, em suas informações, que tais suspeitas ainda não foram comprovadas. Além disso, a restrição é desproporcional ao efeito desejado, visto que atinge não só os servidores públicos que supostamente estariam sendo coagidos, mas todas as pessoas indistintamente.
8. Ademais, tratando-se de vagas que não sejam de uso exclusivo da Administração Pública, não se vislumbra o perigo de malferimento da isonomia entre os candidatos, haja vista que, ao menos em tese, tais vagas podem ser utilizadas pelos apoiadores de quaisquer candidatos.
9. Concessão da ordem para anular o item 2 da Portaria nº 07 da 172ª Zona Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder a ordem para anular o item 2 da Portaria nº 07 da 172ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.

MARCO JOSÉ MATTOS COUTO
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Coligação "A Mudança Continua"** em face da Portaria nº 07 da 172ª Zona Eleitoral (Armação dos Búzios), de 19.08.2016.

Alega o impetrante, em síntese, que o juízo impetrado agiu com abuso de poder ao vedar o estacionamento de veículos particulares com adesivos de propaganda eleitoral a menos de 50 metros de determinados órgãos públicos do Município de Armação de Búzios.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar suspendendo a mencionada portaria e resguardando o direito da impetrante de realizar a propaganda eleitoral por meio de adesivos em automóveis, nos termos da legislação vigente.

Pugna, ao final, pela concessão definitiva da ordem.

Cópia da portaria às fls. 18/21.

Por meio do acórdão de fls. 28/31, foi concedida a liminar suspendendo a vedação constante no item 2 da portaria.

Informações prestadas pelo juízo impetrado às fls. 45/46, acompnhadas das fotografias de fls. 49/53vº.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** exarou parecer às fls. 56/58, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A **Coligação "A Mudança Continua"** impetrou o presente mandado de segurança em face da Portaria nº 07 da 172ª Zona Eleitoral (Armação dos Búzios), de 19.08.2016, por meio da qual aquele juízo vedou o estacionamento de veículos particulares com adesivos de propaganda eleitoral a menos de 50 metros de determinados órgãos públicos do Município de Armação de Búzios.

Como restou consignado no acórdão que deferiu a medida liminar, não há óbices à edição de portarias com base no poder de polícia conferido aos juízes eleitorais pelo § 1º do artigo 41 da Lei das Eleições, desde que não haja arbitrariedade nem contrariedade ao disposto na legislação eleitoral.

No caso vertente, verifica-se que a Portaria nº 06/16 da 172ª Zona Eleitoral não foi expedida de forma arbitrária, haja vista que contém extensa fundamentação em três páginas de considerações introdutórias e delimita, ao final, os órgãos públicos a que se referem a vedação.

O item 1 da portaria - vedação ao estacionamento de veículos particulares contendo adesivos de propaganda eleitoral **nas dependências** de órgãos públicos - está devidamente fundamentado no artigo 37, *caput,* da Lei das Eleições, *in verbis:*

> *"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados."*

Não por outro motivo, o impetrante não se insurge quanto a essa vedação.

Todavia, a vedação contida no item 2 da portaria - estacionamento de veículos particulares com adesivos de propaganda eleitoral **a menos de 50 metros** de determinados órgãos públicos - não encontra respaldo na legislação eleitoral, consubstanciando indevida restrição ao direito de realizar propaganda eleitoral e à liberdade de manifestação de apoio dos eleitores aos seus candidatos de preferência.

Ao contrário do que afirma o juízo impetrado na fundamentação da portaria, deve ser feita a devida distinção entre as áreas em logradouros públicos utilizadas **exclusivamente** como estacionamento de servidores ou usuários de órgãos públicos, de um lado, e os locais que estão simplesmente próximos desses órgãos, de outro.

Na primeira hipótese, os estacionamentos podem perfeitamente ser considerados como dependências dos órgãos públicos aos quais estão vinculados, já estando incluídos, assim, na vedação estabelecida no item 1 da portaria.

Por outro lado, vagas particulares de estacionamento e as de uso geral da população não se enquadram nesse conceito, não se justificando a restrição apenas em razão de sua proximidade de órgãos públicos.

Com efeito, a propaganda eleitoral, de uma maneira geral, é vedada dentro dos bens públicos e de uso comum, mas não há restrição legal alguma quanto à necessidade de certa distância desses bens, ao contrário do que ocorre com a propaganda por meio de carros de som, que não pode ser feita a menos de 200 metros dos prédios indicados nos incisos do § 3º do artigo 39 da Lei 9.504/97.

Essa diferença de tratamento pelo legislador não deve ser ignorada, visto que a propaganda sonora tem um alcance maior e pode perturbar o funcionamento das instituições elencadas no aludido dispositivo legal, o que não ocorre com a propaganda por meio de adesivos colados em veículos particulares.

Outrossim, a mera possibilidade de que o estacionamento de veículos com adesivos de propaganda em locais próximos aos órgãos públicos indicados na portaria decorra da prática de condutas vedadas a agentes públicos e abuso do poder político também não se mostra suficiente para justificar a vedação em comento.

Em primeiro lugar, o próprio juízo impetrado esclarece, em suas informações, que tais suspeitas ainda não foram comprovadas. Além disso, a restrição é desproporcional ao efeito desejado, visto que atinge não só os servidores públicos que supostamente estariam sendo coagidos, mas todas as pessoas indistintamente - inclusive aquelas que não têm obrigação de conhecer as determinações do juízo impetrado e cujos veículos poderiam, assim, inadvertidamente, ser alvo da atuação da equipe de fiscalização da propaganda.

Ademais, tratando-se de vagas que não sejam de uso exclusivo da Administração Pública, não se vislumbra o perigo de malferimento da isonomia entre os candidatos, haja vista que, ao menos em tese, tais vagas podem ser utilizadas pelos apoiadores de quaisquer candidatos.

Por todo o exposto, voto pela concessão da ordem para anular o item 2 da Portaria nº 07 da 172ª Zona Eleitoral.

VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, concedeu-se a ordem para anular o Item 2 da Portaria nº 07 da 172ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 241-78.2016.6.19.0000 - MS

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO JOSÉ MATTOS COUTO

IMPETRANTE	: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA, FORMADA PELOS PARTIDOS PMDB, PSC, PSDC, PEN, PSD E PP
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA
IMPETRADO	: JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONCEDEU-SE A ORDEM PARA ANULAR O ITEM 2 DA PORTARIA Nº 07 DA 172ª ZONA ELEITORAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE. PRESENTES DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO E DESEMBARGADORES ELEITORAIS MARCO COUTO, LEONARDO GRANDMASSON, CRISTIANE BRITO CHAVES FROTA E HERBERT COHN E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2016.